



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.910765/2012-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.621 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS SA - USIMINAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA NA APURAÇÃO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Estimativas compensadas não homologadas e pendentes de decisão administrativa definitiva devem compor o saldo negativo, inteligência da Súmula CARF 177.

Não pode a fazenda pública não reconhecer o direito creditório quando o valor que compõe o crédito já encontra-se inscrito em dívida ativa, sob pena de exigir do contribuinte a mesma quantia em duplicidade.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild, substituída pelo conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva

## Relatório

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS SA – USIMINAS recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

Trata-se de DCOMP mediante utilização de pretenso crédito advindo de “Saldo Negativo de CSLL” apurado no AC de 2009, no valor de R\$23.445.329,29.

2. A DRF analisou o documento apresentado pelo contribuinte através do Despacho Decisório nº 024894878, emitido aos 03/07/2012 e anexado à fl. 403 deste processo.

2.1 Através deste documento a DRF não reconhece como válido o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP, considerando a soma das antecipações indicadas neste documento e a CSLL apurada na DIPJ.

2.2 Todas as antecipações da CSLL indicadas na DCOMP – R\$ 23.445.329,29 - foram confirmadas, contudo, foram insuficientes para extinguir até mesmo a CSLL apurada no período, no valor de R\$ 39.581.866,59.

3. O contribuinte foi cientificado do Despacho exarado pela DRF aos 13/07/2012, conforme tela à fl. 419. Irresignado, o contribuinte apresentou em 10/08/2012 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 02 a 11, onde, em síntese, argumenta:

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade e a informação de inexistência de litígio judicial acerca do assunto.

3.2 “O Despacho Decisório exarado pela DRF Belo Horizonte confirmou a consistência do saldo negativo de CSLL registrado tanto nas DCOMP’s como na DIPJ”. No entanto, as compensações não foram homologadas uma vez que a DRF constatou pequena inexatidão material nas DCOMP’s transmitidas. Menciona que as informações constantes do Despacho Decisório não são suficientemente claras acerca da falta cometida, mas infere que não preencheu adequadamente as fichas referentes ao crédito, especificamente as fichas “pagamentos” e “estimativas compensadas”.

3.2.1 Informa que consignou na DCOMP “apenas e tão somente, o limite do valor do saldo negativo a que teria direito, vinculando-o a algumas competências do ano calendário em que foi apurado”.

3.3 O manifestante esclarece que as antecipações da CSLL do período têm origem em pagamentos no valor de R\$ 8.195.094,60, compensações no valor de R\$ 54.682.189,47 e CSLL retida na fonte no valor de R\$ 115.418,74.

3.3.1 Tece extensa argumentação acerca da verdade material, propugnando pela realização de diligência para a comprovação de eventuais créditos do contribuinte não apontados na DCOMP. Ilustra com acórdão do CARF.

3.4. Por fim, requer o cancelamento do Despacho Decisório e a homologação integral das compensações declaradas.

4. Considerando os documentos apresentados pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ, para julgamento da lide.

5. Em síntese, o impugnante se insurge quanto ao procedimento do fisco, argumentando que a totalidade das antecipações indicadas na DIPJ foi extinta através de pagamentos, compensações e retenções na fonte. Considerando as alegações apresentadas pelo impugnante e o litígio instaurado neste processo, o processo foi convertido em diligência, tendo em vista:

- Que a CSLL retida na fonte bem como as receitas que lhe deram origem não podem ser confirmadas pelos documentos anexados ao processo.
- A existência de auditoria fiscal em curso para o período em análise.

5.1 Considerando o acima descrito, amparada pelo art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o processo foi convertido em diligência à DRF de origem para:

- a) Informar acerca da realização de auditoria fiscal no período em análise (AC 2009), e o reflexo desta possível auditoria na apuração da CSLL AC 2009.
- b) Verificação da efetiva retenção na CSLL no período e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.
- c) Cientificar o contribuinte acerca das informações prestadas, reabrindo-se novo prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, se for o caso.
- d) Demais providências a seu cargo.

6. Em atendimento ao solicitado pela DRJ, a DRF Belo Horizonte/MG, após intimação ao contribuinte, elaborou a Informação Fiscal à fl. 433, onde, em síntese, esclarece:

- Que em procedimento de “*Revisão da Declaração – DIPJ*” a CSLL apurada pelo contribuinte passou de -R\$ 23.445.329,29 a -R\$ 23.410.836,22. O contribuinte foi intimado a retificar sua DIPJ.
- O contribuinte obteve rendimentos tributáveis referentes a receitas de prestação de serviços no mercado interno no valor de R\$ 583.945,34, com retenção de CSLL no valor de R\$ 125.579,65. Tais rendimentos e respectivas retenções estão contabilizadas nas contas contábeis do contribuinte.
- Foi constituído através de Auto de Infração o crédito tributário referente à multa isolada no valor de R\$ 17.246,53, decorrente da insuficiência de declaração e recolhimento da CSLL-Estimativa nos meses de setembro e outubro de 2009.
- Encontra-se em curso procedimento de auditoria para o contribuinte demandante neste processo.

7. A Equipe de Fiscalização dos Maiores Contribuintes da 6ª RF emitiu a Informação Fiscal à fl. 439, esclarecendo, em síntese, acerca da auditoria fiscal executada junto ao contribuinte portador do CNPJ 60.894.730/0001-05:

- O procedimento fiscal executado, objeto do MPF 0600100201300012, teve como escopo a verificação da tributação dos resultados do contribuinte com as participações no exterior nos anos de 2008, 2009 e 2010.
- Durante a fiscalização foi publicada a Lei n.º 12.865/2013, posteriormente alterada pela Medida Provisória n.º 627/2013, que no art. 40 estabeleceu benefícios para quitação de débitos de IRPJ/CSLL relativos a lucros no exterior, mesma matéria do procedimento fiscal. O contribuinte, optando pelos benefícios estabelecidos na legislação, protocolou na DRF Belo Horizonte o processo 15504.732231/2013-13 informando a quitação à vista dos débitos de IRPJ e CSLL de 2008 a 2010.
- Mesmo assim, foi lavrado um Auto de Infração de CSLL ao final do trabalho, pois ainda permanecia a infração de falta de adição ao lucro líquido de lucros obtidos por algumas controladas da fiscalizada no exterior. O processo administrativo fiscal do Auto de Infração recebeu o número 10600.720032/2013-42.

8. O Relatório de Diligência Fiscal elaborado pelo SEORT/DRF Belo Horizonte MG à fl. 480 condensa as informações obtidas, concluindo pela legitimidade da CSLL retida na Fonte no valor de R\$ 115.418,74, informando que o Saldo Negativo de CSLL foi alterado pelo contribuinte em DIPJ retificadora pelo valor de R\$ 23.410.836,22 e não foi alterado em função da auditoria promovida pelo fisco no processo 10600.720032/2013-42.

9. Na sequência, o processo foi encaminhado à DRJ para conclusão do procedimento.

Ao tratar da questão, a DRJ/REC julgou parcialmente procedente o pleito em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO.

Havendo o contribuinte apresentado o PERDCOMP, em que se utiliza do mesmo crédito já desconstituído pelo auto de infração não há como homologar a compensação efetuada pelo contribuinte pela inexistência da liquidez e certeza desse crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas por aquele Órgão, ressalvadas as contribuições previdenciárias.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Em resumo, a DRJ entendeu por:

- INDEFERIR a realização de DILIGENCIA e a juntada de novos documentos.
- RECONHECER ao contribuinte o direito à utilização do Saldo Negativo de CSLL AC 2009 no valor de R\$ 18.247.037,39 na extinção dos débitos cadastrados nas DCOMP's em litígio neste processo.
- HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações constantes deste processo, mediante a utilização do direito de crédito acima reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reforçando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, em especial que:

- deveria ser aplicado o entendimento da Solução de Consulta COSIT 18/2006, no sentido de que as estimativas compensadas não homologadas, pendentes de decisão administrativa definitiva não deveriam ser desconsideradas para o cálculo do saldo negativo pleiteado;

- não poderia ser glosado o valor devido de CSLL AC 2009, lançado de ofício após a transmissão da DCOMP., nos seguintes termos (e-fls. 679):

No presente caso, essa condição não se implementou, haja vista a inexistência de decisão definitiva nos autos do PTA n.º 10600.720032/2013-42 (doc. n.º 03). Enquanto não restar confirmado que o valor de R\$ 2.170.579,50 deveria compor a CSLL apurada no período, o valor calculado a título de saldo negativo persiste correto.

Noutras palavras: no momento da apresentação das DCOMPs objeto do presente processo, o direito creditório da Recorrente (saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2009) não havia sido infirmado por meio do lançamento formalizado nos autos do mencionado PTA. Dessa feita, naquela época, o direito ao aproveitamento do saldo negativo se mostrava totalmente hígido.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a validade das compensações e, subsidiariamente, a suspensão do pleito até o resultado definitivo do PA 10600.720032/2013-42.

Em Resolução n.º 1301-000.399, datada de 21 de março de 2017, este colegiado sob outra composição converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Conclui que a não homologação não impacta na apuração do saldo negativo da CSLL no período, como faz crer a DRJ. Outrossim, alega que as compensações não homologadas ainda estão sendo objeto de discussão em âmbito administrativo, sendo que os respectivos processos ainda não foram findados.

No entanto, conforme petição datada em 17 de fevereiro de 2017, o contribuinte informa que:

(i) a compensação declarada na DCOMP de nº 24633.0550.291209.1.3.02-1215, objeto do PTA nº 10680.911036/2011-23, no valor de R\$1.497.722,96, já foi julgado pelo CARF, em que foi dado provimento parcial ao Recurso, sendo os autos devolvidos à DRF de origem, a qual procedeu à liquidação do julgado e extinguiu o crédito tributário constante no referido processo (doc. 1 e 2 da petição).

(ii) o crédito tributário discutido no PTA nº 10680.911035/2011-89, no valor de R\$ 1.495.496,37, foi incluído no programa de pagamento favorecido instituído pela Lei nº 12.996/14 e posteriormente liquidado pela contribuinte (doc 3 da petição)

Nesse sentido, conclui que os motivos que ensejaram a glosa não mais subsistem, requerendo, portanto, o provimento de seu Recurso Voluntário.

Adicionalmente, observa-se que o processo 1600.720032/2013-42, em que houve uma redução da CSLL apurada para o valor de R\$ 2.170.579,50 referente o ano-calendário de 2009, encontra-se pendente de julgamento.

Diante o exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme se efetivamente os créditos tributários nos PTAs nº 10680.911036/2011-23 e nº 10680.911035/2011-89, nos montantes R\$1.497.722,96 e R\$ 1.495.496,37 respectivamente foram efetivamente extintos. Esclarecendo, portanto, se o processo julgado por este órgão de nº 10680.911036/2011-23 está realmente extinto e, se o processo de nº 10680.911035/2011-89 foi liquidado e, por consequência extinto, uma vez feita a requisição de quitação antecipada.

A diligência assim concluiu:

Na verdade os débitos das compensações discutidas nos processos 10680.911036/2011-23 e 10680.911035/2011-89 estão cadastrados nos processos 10680.912426/2011-11 e 10680.912425/2011-76 , respectivamente.

O débito do processo 10680.912426/2011-11 ( vinculado ao processo de crédito 10680.911036/2011-23) está extinto por compensação , conforme extrato do processo obtido no sistema de cobrança Sief/Processo (fls 834/835)

O débito do processo 10680.912425/2011-76 (vinculado ao processo de crédito 10680.911035/2011-89 ) foi , segundo o Despacho Decisório DRF/BHE/Secat/Eqpar 0233/2016, proferido no processo 15504.727358/2015-74 (cópia às fls 830/833) , incluído no parcelamento da Lei 12.996/2014, tendo em seguida o contribuinte apresentado requerimento de quitação antecipada-RQA, nos termos do artigo 33 da Lei 13.043/2014, contemplando tal parcelamento. No entanto, enquanto não realizada pela Receita Federal a aferição das informações prestadas pelo contribuinte no referido RQA, não se pode dar por extintos os débitos dele objeto.

Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2018 este colegiado sob outra composição sobrestou o julgamento através da Resolução 1301-000.483:

Diante do exposto, proponho o sobrestamento dos autos até que a unidade de origem proceda à análise do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA do parcelamento em que se encontra incluído o débito de estimativa, relativo ao do PTA nº 10680.911035/2011-89, retornando os autos para julgamento posteriormente para prosseguimento do feito.

Às e-fls. 862 foi juntado Extrato de Encerramento do parcelamento e os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que, após diligência à autoridade fiscal de origem, verificou através dos documentos colacionados aos autos que as antecipações da CSLL AC 2009 correspondem a:

- CSLL retida na fonte no valor de R\$ 115.418,74, confirmado pela DRF quando da diligência fiscal.
- Pagamentos no valor de R\$ 8.195.094,60, confirmado pela DRF quando da emissão do Despacho Decisório.
- Compensações efetuadas através de DCOMP:

<b>COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS</b>			
ABR/09	R\$ 8.757.804,79	15281.10219.301009.1.7.03-1128	10680.926276/2011-22
MAI/09	R\$ 1.283.301,84	03131.60891.231009.1.7.02-6833	10680.926277/2011-77
MAI/09	R\$ 13.498.455,10	04845.77959.301009.1.7.03-0007	10680.926276/2011-22
JUN/09	R\$ 13.042.482,90	26932.97747.231009.1.7.02-1909	10680.926277/2011-77
SET/09	R\$ 409.693,94	35083.39432.291009.1.3.02-8152	10680.926277/2011-77
OUT/09	R\$ 14.697.231,57	42161.70370.261109.1.3.02-5014	10680.910762/2012-18
<b>Soma</b>	<b>R\$ 51.688.970,14</b>		

<b>COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS</b>			
NOV/09	R\$ 1.497.722,96	24633.00550.291209.1.3.02-1215	10680.911036/2011-23
NOV/09	R\$ 1.495.496,37	25958.25328.291209.1.3.03-6037	10680.911035/2011-89
<b>Soma</b>	<b>R\$ 2.993.219,33</b>		

[...]

24. Considerando as informações obtidas até aqui, recompõe-se a apuração da CSLL para o período, computando-se somente as antecipações do imposto confirmadas pelos documentos anexados ao processo:

<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO AC 2009</b>	
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 39.581.866,59
ANTECIPAÇÕES	
CSLL RETIDA NA FONTE	R\$ 115.418,74
PAGAMENTOS	R\$ 8.195.094,60
COMPENSAÇÕES VÁLIDAS	R\$ 51.688.970,14
<b>CSLL A PAGAR</b>	<b>-R\$ 20.417.616,89</b>

Com base na diligência realizada e na documentação acostada aos autos, sem considerar as DCOMPs não homologadas pendentes de decisão administrativas definitivas, a decisão de primeira instância alcançou um saldo negativo de R\$ 20.417.616,89.

Entretanto, teve ainda que levar em consideração, a partir de informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB, que em procedimento de auditoria, o fisco alterou a CSLL apurada no período e lançou a diferença devida, em trâmite no PAF 10600.720032/2013-42, que após decisão da DRJ resultou na quantia de R\$ 2.170.579,50.

Nesse sentido, reconheceu o valor do saldo negativo de CSLL AC 2009 no montante de R\$ 18.247.037,39 (R\$ 20.417.616,89 – R\$ 2.170.579,50).

Conforme relatado, o recorrente se insurge contra o não reconhecimento das parcelas das estimativas compensadas não homologadas, pendentes de decisão administrativas definitivas, rogando pela utilização do entendimento da Solução de Consulta COSIT 18/2006 e do reflexo da autuação da diferença da CSLL devida no AC 2009 posterior à transmissão da DCOMP.

### **ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SCI COSIT 18/2006.**

Em relação a utilização das estimativas compensadas não homologadas e pendentes de decisão administrativa definitiva para comporem o saldo negativo, aplico a recém aprovada Súmula CARF 177, que possui o seguinte teor:

#### **Súmula CARF nº 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Não há, portanto, maior discussão relativo a essa questão.

### **LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DE CSLL DEVIDA NO PERÍODO APÓS TRANSMISSÃO DA DCOMP.**

No que se refere ao lançamento de diferença de CSLL devida no período que teria sido apurada equivocadamente pelo contribuinte, objeto do PA 10600.720032/2013-42, merece

destaque que quando do lançamento não houve a recomposição do saldo negativo pela autoridade fiscal e, em tribuna foi apresentado pelo patrono que o valor aqui discutido já se encontra inscrito em dívida ativa, veja (e-fls. 871):



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS

Folha  
001 / 001 n/Fls

### CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que sob o nº 60 6 18 030665-83 da série DO/2018 no livro 618 a fls. 30665 em 22/06/2018, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS inscrito no CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS sob o número 60894730/0001-05 com domicílio fiscal na RUA PROF JOSE VIEIRA DE MENDONÇA, 3011 3011, 5) ANDAR, ENGENHO NOGUEIRA, BELO HORIZONTE, CEP 31310-260 como devedor devedor à União da quantia abaixo discriminada, referente a CSLL-CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO.

Período de apuração ou ano base e exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo Inicial de:		Valor Inscrito:
			Atualização monetária	Juros de mora	
01/01/2010	CONTR. SOCIAL	31/03/2011	01/04/2011	01/04/2011	EM REAIS 2.170.579,50

TOTAL EM UFIR 2.039.826,61

Valor total R\$ 2.170.579,50

#### Fundamentação Legal:

ART. 20 DA LEI NO 7.689/88 COM AS ALTERACOES INTRODUZIDAS PELO ART. 20 DA LEI NO 8.034/90 ART. 57 DA LEI NO 8.981/95, COM AS ALTERACOES DO ART.10 DA LEI NO 9.065/95 ART. 20 DA LEI NO 9.249/95. ART. 30 DA LEI NO 7.689/88, COM REDACAO DADA PELO ART. 17 DA LEI NO 11.727/08 ART. 21 DA MP 2.

Notificação: PESSOAL EM 19/12/2013 NUM. 000000000000000000

Constituição do Crédito: AUTO INFRACAO

Data de Declaração do Débito:

No PA 10600.720032/2013-42 a turma ordinária negou provimento ao Recurso Voluntário e ao Recurso de Ofício que buscava a manutenção integral do lançamento que foi minorado pela DRJ para o valor de CSLL de R\$ 2.170.579,50.

A autoridade fiscal não deve restituir algo que não tenha ingressado nos cofres públicos, porém, tampouco pode deixar de homologar a compensação pleiteada e exigir crédito tributário no mesmo valor, sob pena de cobrança em duplicidade para com o contribuinte.

Assim, com base no novo elemento de prova apresentado da tribuna, este relator alterou o voto exibido em sessão para, acompanhado por unanimidade, reformar a decisão recorrida, dando provimento ao pleito recursal.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, homologando as compensações pleiteadas.

Lucas Esteves Borges